



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

Lei Municipal 097/90

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

Décio Gobbi, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

- Artigo 1º - Esta Lei, estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério.
- Artigo 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo das demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.
- Artigo 3º - Magistério é o conjunto de professores e especialistas de Educação que ocupando funções no ensino público municipal de 1º Grau, desempenham atividades próprias, vinculadas aos objetivos da Educação.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Dos Princípios Básicos

- Artigo 4º - A carreira do Magistério Público do Município tem como Prin-



cípios Básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial para habilitar ao exercício do magistério através da comprovação de Ultima titulação específica;

II - eficiência: habilidade técnica em relações humanas que evidenciam tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço.

Capítulo II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 5º - A Carreira do Magistério Público de 1º Grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso por nível de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, um nível de pessoal do Magistério.

Artigo 6º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das Classes

Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Artigo 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A".



SEÇÃO III

Da Promoção

- Artigo 9º - Promoção é a passagem do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.
- Artigo 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe, ou seja, antiguidade, exceto os professores citados no art. 69 e 70 desta Lei.
- Artigo 11 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, será de:
- I - três anos para a classe "B";
 - II - quatro anos para a classe "C";
 - III - cinco anos para a classe "D";
 - IV - seis anos para a classe "E".
- Artigo 12 - a antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe a pertencer, cabendo a promoção ao mais antigo.
- Artigo 13 - Não poderá ser promovido o membro do magistério que não tenha interstício mínimo de 1.095 dias (três anos) de efetivo exercício na classe.
- Artigo 14 - Considera-se efetivo exercício os dias trabalhados, isto é, descontadas: licenças, faltas justificadas, faltas não justificadas.
- Artigo 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção.
- Artigo 16 - O tempo de serviço público prestado ao Magistério Público Federal, de outro Município ou do Estado, conta tempo somente para efeitos de aposentadoria.

SEÇÃO IV

Dos Níveis



Artigo 17 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores:

Nível 1 - habilitação específica de 2º Grau - Magistério;

Nível 2 - habilitação específica de Grau Superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em Curso de curta duração;

Nível 3 - habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

Nível 4 - habilitação específica obtida em Curso de pós-graduação;

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação;

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção superior;

Capítulo III

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Artigo 18 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais;

Artigo 19 - A validade dos Concursos Públicos será de dois anos, podendo ser prorrogada, uma vez por igual período;

Artigo 20 - Os Concursos Públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 - currículo por atividades, ensino de 1º grau, da primeira a quarta série; habilitação de Magistério;

II - Área 2 - currículo por disciplina, ensino de 1º grau, da quinta a oitava série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura curta ou plena;

Parágrafo Único - Os Concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

-5-

idade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 21, §§ 1º e 2º.

- Artigo 2º - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.
- § 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para respectiva área, salvo se nem um deles aceitar a indicação para a vaga existente.
- § 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área, o professor que tiver, sucessivamente:
- I - maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;
 - II - maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;
 - III - mais idade.
- § 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do Ensino Municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.
- Artigo 22 - O professor da área Currículo por Disciplina, cujo o número de horas em que leciona for inferior a carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.
- Artigo 23 - O membro do Magistério, após a aprovação em Concurso, terá dois anos de Estágio Probatório.

TÍTULO III

Do Regime de Trabalho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

-6-

Artigo 24 - O regime normal de trabalho de professor é de 20 horas semanais.

- 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais, para substi - tuir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola, supervi - são ou orientação escolar.
- 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida e não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.
- 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá a remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 horas semanais.
- 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplemen - tar o professor que estiver em acumulação de cargos, empre - gos ou funções públicas.

TÍTULO IV

Do Quadro do Magistério

Artigo 25 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que se rá constituído de cargos de professor e de funções gratifica das.

Artigo 26 - São criados cargos de Professores, em Lei específicas.

TÍTULO V

Do Plano de Pagamento

CAPÍTULO I

Da Tabela de Pagamento dos Cargos e Funções Gratificadas



- Artigo 27 - Vencimento é a retribuição pecuniária do professor pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido se for o caso das gratificações e adicionais por tempo de serviço público.
- Artigo 28 - Vencimento é o fixado para a classe inicial da carreira no nível de habilitação mínima.
- Artigo 29 - Os vencimentos das classes de carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento básico.
- Artigo 30 - Incidirá sobre o vencimento uma gratificação adicional de 10% (dez por cento) por triênio de serviço público, calculado sobre a classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.
- Artigo 31 - A nenhum professor será concedido mais do que cinco triênios.
- Artigo 32 - Os vencimentos dos níveis de carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de 15% (quinze por cento) do nível 1 para o 2 e de 10% (dez por cento) deste para os demais níveis, do vencimento básico conforme tabela anexa.

CAPÍTULO II

Das Gratificações

SEÇÃO I

- Artigo 33 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidos aos professores as seguintes gratificações específicas, cujo valores constarão da tabela anexa:
- Diretor de Escola de 1º Grau Completo.
 - Diretor de Escola de 1º Grau Incompleto com mais de 50 alunos.
 - Diretor de Pré-Escola com mais de 15 alunos.
 - Supervisão Escolar da SMEC.



Artigo 34 - Ao professor do Município ou posto à disposição por outro órgão, por cedência ou permuta, designado para exercer as funções de Diretor de Escola e outras de chefia ou assessoramento, dentro do sistema, é atribuída uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado como servidor municipal ou servidor do órgão cedente, se for o caso, conforme tabela anexa.

Artigo 35 - O professor investido na função de Diretor de Escola, com regime e horário de 20 horas, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de mais 20 horas se houver necessidade.

§ 1º - A convocação de que trata o artigo anterior não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

TÍTULO VI

Da Contratação Para Necessidade Temporária

Artigo 36 - Consideram-se como de necessidade temporária, as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica de Magistério.

Artigo 37 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 24, devendo recair, sempre que se encontrar na espera da vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.



Artigo 38 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 36, observará as seguintes normas:

- I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino.

TÍTULO VII

Das Licenças

Artigo 39 - O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado:

- para tratamento de saúde;
- por se tratar de gestante;
- por motivo de doença em pessoa da família;
- tratamento de interesse particular;
- licença prêmio;
- para concorrer a cargo eletivo;
- por motivo de casamento ou luto e;
- para qualificação profissional.

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Artigo 40 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério, com base em exames médicos.

Artigo 41 - Para licença até quinze dias a inspeção será feita por médicos do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Artigo 42 - A licença poderá ser prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulada até três dias antes do término da licença vigente.

Artigo 43 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.



Da Licença Por se Tratar de Gestante

- Artigo 44 - Será concedida, mediante laudo médico, licença às servidoras gestantes, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.
- 1ª - A licença deverá ter início no primeiro dia de parto da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
 - 2ª - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.
 - 3ª - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
 - 4ª - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso.
- Artigo 45 - A servidora que adotar criança de até um ano serão concedidos noventa dias de licença para ajustamento do adotado ao novo lar.
- Artigo 46 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data de nascimento do filho(a).

Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Artigo 47 - O membro do Magistério terá direito à concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente, conjuge, irmão, ou pessoas que vivam às suas expensas, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.
- 1ª - Provar-se-á a doença, mediante inspeção médica, realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário apropriado, que propiciará o julgamento da indispensabilidade referida no artigo.
 - 2ª - A licença de que trata o artigo será concedida com vencimentos até o prazo de três meses, prorrogáveis a critério do Pro



feito Municipal.

Da Licença Para Tratamento de Interesse Particular

- Artigo 48 - Poderá o membro do Magistério Municipal obter licença para tratar de interesse particular, sem ônus para o Município e por prazo que não exceder dois anos.
- § 1º - O membro do Magistério deverá aguardar em exercício no cargo, a concessão da licença.
- § 2º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.
- § 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Da Licença Prêmio

- Artigo 49 - A todo membro do Magistério, será concedida a licença prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.
- Artigo 50 - Interrompem o decênio, para os efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:
- I - suspensão;
 - II - faltas não justificadas;
 - III - para tratar de interesse particular;
 - IV - mais de cinquenta faltas justificadas;
 - V - por motivo de doença em pessoa da família, de cuja ficha funcional conste o assentamento, desde que ultrapasse o que prevê o artigo 47, § 2º desta Lei;
 - VI - para acompanhar o cônjuge.

Parágrafo Único - O professor deverá aguardar em exercício no cargo o pedido de deferimento de licença.



Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

- Artigo 51 - O membro do Magistério Público Municipal que concorrer a cargo eletivo, terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, com a como a candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.
- 1º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse.
- 2º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerce cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do Pleito.

Licença Por Motivo de Casamento ou Luto

- Artigo 52 - Serão concedidos, com todas as vantagens cinco dias de licença ao membro do Magistério Público Municipal que:
- I - contrair matrimônio;
 - II - perder por falecimento: conjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmão;

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida pelo chefe imediato, à vista da respectiva certidão.

Da Licença Para Qualificação Profissional

- Artigo 53 - O membro do Magistério Público Municipal, terá direito a licença para qualificação profissional, sem prejuízos de seus vencimentos para:
- I - frequência a cursos de formação profissional, aperfeiçoamento ou especialização profissional;



II - para participação em congressos, simpósios ou outros eventos promovidos pelo Estado, desde que referentes à Educação do Magistério.

Das Faltas

Artigo 54 - Serão concedidos aos membros do Magistério, dez faltas ao ano justificadas, mediante formulário próprio, padronizado pela SMEC e fornecido pela Escola.

Artigo 55 - As faltas que excederem às previstas no artigo anterior, serão consideradas não justificadas.

Parágrafo Único - As faltas não justificadas sofrerão descontos no vencimento correspondente ao dia de trabalho.

Das Férias

Artigo 56 - As férias dos membros do Magistério Público Municipal terão a duração mínima de 30 (trinta) dias e serão concedidas durante o período de recesso escolar.

Parágrafo Único - Para o pessoal docente e especialista em educação em exercício nas escolas municipais, o período de férias será de 60 (sessenta) dias durante as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual.

Da Aposentadoria

Artigo 57 - A aposentadoria do membro do Magistério Público Municipal rege-se pelas normas da Constituição Federal.

Da Cedência

Artigo 58 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o Professor, com ou sem vencimentos à disposição da Entidade ou órgão público que exerçam atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa ao órgão municipal de educação.



parágrafo único - A cedência será concedida por prazo certo que não poderá exceder a um ano, mas que poderá ser renovada se as partes concordarem as partes interessadas.

Dos Deveres e Responsabilidades

- Artigo 59 - O membro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:
- a - conhecer e respeitar a Lei;
 - b - preservar os princípios, ideais e fins da Educação Brasileira;
 - c - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerir também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
 - d - participar das atividades de Educação que lhe forem oferecidas por força de suas funções;
 - e - participar de cursos ou treinamentos planejados pelo órgão municipal de educação, destinado a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
 - f - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
 - g - apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;
 - h - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar da localidade;
 - i - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
 - j - guardar sigilo profissional.

TÍTULO VIII

Do Quadro em Extinção

Artigo 60 - Ficarão no quadro em extinção os professores com mais de cinco anos de serviço até a promulgação da Constituição Federal e que não tenham sido aprovados em Concurso.



Parâmetro Básico - Com mais de cinco anos de serviço no data da promulgação da Constituição Federal e sem habilitação específica para o Magistério.

Artigo 61 - Aos integrantes do Quadro em Extinção que no primeiro provimento não puderam optar pelo Quadro de Carreira, fica assegurado o direito de fazê-lo, quando se habilitarem, e forem aprovados em concurso.

Artigo 62 - O Quadro em Extinção fica constituído dos seguintes cargos:

- Professor com primeiro grau incompleto	M1
- Professor com primeiro grau completo	M2
- Professor com segundo grau sem formação pedagógica	M3
- Professor com grau superior	M4

Artigo 63 - Os ocupantes do Quadro em Extinção, serão respeitados os direitos adquiridos.

Artigo 64 - O vencimento básico é o fixado para o padrão M1.

Artigo 65 - O vencimento de cada padrão obedecerá uma progressão aritmética crescente, da razão percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do Padrão M1 ao Padrão M2 e de 10% (dez por cento) deste para os demais padrões, do vencimento básico conforme tabela anexa.

Artigo 66 - A cada três anos trabalhados terá direito a um avanço, que corresponde a uma gratificação adicional de 10% (dez por cento), calculada sobre o padrão a que pertencer.

Artigo 67 - A nenhum professor será concedido mais do que cinco gratificações adicionais.

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 68 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Público Municipal anteriores a vigência desta Lei.



Parágrafo Único - Enquanto não ocorrerem nomeação decorrentes de aprovação em concurso público, o Magistério Municipal será reajustado conforme índice a ser fixado em Lei e incidirá sobre os níveis em que atualmente se enquadram, conforme segue:

Nível 1	Cr\$ 4.685,00
Nível 2	Cr\$ 4.949,00
Nível 3	Cr\$ 5.246,00
Nível 4	Cr\$ 5.453,00
Nível 5	Cr\$ 5.801,00
Nível 6	Cr\$ 6.258,00
Nível 7	Cr\$ 7.117,00

Artigo 69 - Com fundamento no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, ficam os professores que contarem com o tempo de serviço nela estabelecido, contemplados com o benefício de ingressarem no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal no nível, Classe e Triênios que se enquadrarem.

Artigo 70 - Fica assegurado o direito de realizar Concurso Público de provas e títulos, os professores portadores de normal rural, que atuam no Magistério Público de Saldanha Marinho até a data da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os professores de que trata o artigo anterior se aprovados em Concurso, terão direito a promoção de uma determinada Classe para a imediatamente superior mediante a comprovação de documento idôneo de habilitação específica de 2º grau, Magistério.

Artigo 71 - As gratificações a que se refere esta Lei, serão incorporadas aos proventos percebidos por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

-17-

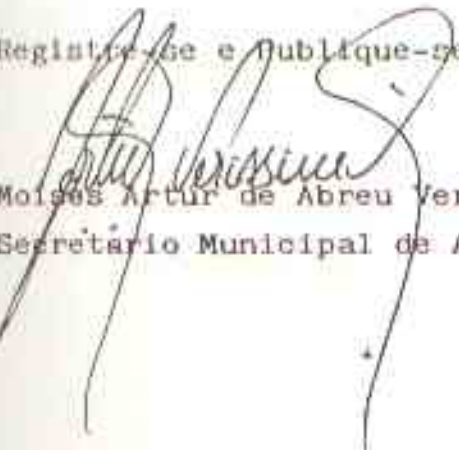
apresentando:

Artigo 72 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e são revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a contar de 1º de maio de 1.990.

Saldanha Marinho em 14 de maio de 1.990.


Décio Gobbi
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Moisés Artur de Abreu Verissimo

Secretário Municipal de Administração e Fazenda